



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Friburgo
3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 3001820-76.2026.8.19.0037/RJ

REQUERENTE: MARILANE PINHEIRO GUILANDE

REQUERIDO: UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE

DESPACHO/DECISÃO

1. Diante dos elementos dos autos e da manifestação da parte ré, como anteriormente determinado, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Trata o presente feito de ação de conhecimento proposta por MARILANE PINHEIRO GUILANDE em face de operadora de plano de saúde, no qual se pretende a manutenção da cobertura assistencial, diante da alegação de rescisão unilateral indevida do contrato e da necessidade de continuidade de tratamento médico de alta complexidade.

No caso concreto, os elementos inicialmente apresentados revelam quadro de elevada gravidade, especialmente em relação à enfermidade da autora, portadora de neoplasia crônica (carcinoma seroso de ovário estágio IC), em tratamento oncológico contínuo, sem previsão médica de alta.

Consta, ainda, que a ré teria promovido o cancelamento unilateral do plano de saúde, com data prevista para 01/07, circunstância que poderia comprometer a continuidade do tratamento em curso.

É certo que a controvérsia acerca da validade da rescisão unilateral do contrato, da natureza do plano de saúde, da regularidade da notificação, da eventual configuração de contrato coletivo ou “falso coletivo” e da incidência das normas protetivas invocadas pelas partes demanda maior dilação probatória e exame mais aprofundado no curso da instrução processual.

Todavia, a necessidade de posterior análise exauriente da matéria contratual não impede, neste momento processual, a adoção de providência jurisdicional destinada a preservar a utilidade do processo e, sobretudo, resguardar bens jurídicos de máxima relevância, como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, em cognição sumária, decorre da existência de contrato de assistência à saúde, da alegação de rescisão unilateral durante tratamento médico em curso e da condição de extrema vulnerabilidade dos autores, especialmente da paciente idosa acometida por doença oncológica grave e incurável.

Além disso, tratando-se de relação submetida, em princípio, às normas de proteção do consumidor, eventual interrupção abrupta da cobertura assistencial deve ser analisada com especial cautela, à luz da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação de práticas que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Friburgo
3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo

O perigo de dano, por sua vez, é evidente eis que a interrupção da cobertura do plano de saúde, no contexto narrado, pode acarretar a descontinuidade de tratamento oncológico essencial, com risco concreto de agravamento do quadro clínico, progressão da doença e comprometimento da própria sobrevivência da paciente. Não se trata, portanto, de mera discussão patrimonial ou contratual, mas de situação em que a demora na prestação jurisdicional pode produzir dano grave, irreversível ou de difícil reparação.

Ressalte-se que a medida ora deferida possui natureza eminentemente conservativa, voltada à manutenção do estado de fato até que a controvérsia possa ser examinada com maior profundidade, sendo certo que a determinação de manutenção provisória do plano não implica, neste momento, juízo definitivo acerca da validade ou invalidade da rescisão contratual, mas apenas reconhecimento de que, diante da gravidade do caso concreto, mostra-se mais prudente preservar a continuidade da assistência médica do que permitir a interrupção imediata da cobertura, com potencial risco à vida e à saúde da parte autora.

Sobre o tema:

Ementa: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL. PREJUÍZO AO TRATAMENTO MÉDICO. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. LEI 9.656/98. TEMA 1.082/STJ. 1. Consoante entendimento jurisprudencial fixado no Tema 1.082, do Superior Tribunal de Justiça: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." 2. Deve ser garantido o direito de manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde em vigor, nas mesmas condições da cobertura assistencial, ao segurado com doença grave e que esteja em tratamento, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades. 3. A exegese encontra respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como nos primados da boa-fé objetiva, segurança jurídica e função social do contrato, os quais permitem concluir que, mesmo quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não podem resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. 4. Recurso não provido. (TJ-DF 07084776220248070000 1904922, Relator.: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 07/08/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/08/2024)

Também não se verifica, por ora, perigo de irreversibilidade em desfavor da ré que supere o risco suportado pela autora.

Eventuais valores devidos poderão ser oportunamente apurados e cobrados, ao passo que a interrupção do tratamento de paciente idosa, portadora de neoplasia maligna incurável, pode gerar consequências irreparáveis.

Diante desse quadro, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a parte ré mantenha ativo o plano de saúde da autora, nas mesmas condições anteriormente contratadas, abstendo-se de promover ou efetivar a rescisão/cancelamento unilateral do contrato, especialmente enquanto pendente análise mais aprofundada da controvérsia nos autos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Friburgo
3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo

Determino, ainda, que a ré assegure a continuidade integral da cobertura assistencial necessária ao tratamento médico da autora, inclusive em relação ao tratamento oncológico em curso, consultas, exames, medicamentos, procedimentos, internações e demais terapias cobertas pelo contrato e necessárias à preservação de sua saúde, conforme prescrição médica.

Fixo o prazo de 24 horas para cumprimento da presente decisão, contado da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, inicialmente limitada a R\$ 30.000,00, sem prejuízo de posterior reavaliação, majoração ou adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário.

2. Intime-se a parte ré, com urgência, via OJA de plantão.

3. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias contados a partir da citação.

4. Após, retornem para prosseguimento.

P.R.I.

Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 10/07/2026, às 16:33:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003472789v2** e o código CRC **866d6938**.

3001820-76.2026.8.19.0037

190003472789.V2